



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/01/2022. Publicação: 26/01/2022. Edição nº 018/2022.

f) Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, requisitando relatório de vistoria por profissional habilitado na área, no prazo de 20 dias, devendo esclarecer quais as edificações irregulares ali existentes e seus donos;

g) Diligencie o técnico ministerial na área em epígrafe (chamada Vila Nike) para certificar a atual situação de ocupação da área, com fotografias e, se possível, identificação dos ocupantes.

Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 07 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente em 07/01/2022 às 12:32 hrs (\*)

NADJA VELOSO CERQUEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PARAIBANO

## REC-PJPBO – 12022

Código de validação: 20521D9B7C

REF. AO ICP SIMP Nº. 001933-509-2021.

RECOMENDAÇÃO Nº 01-2022-PJPBO

**OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência, moralidade, e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, da Carta da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, bem como as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB), são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade impostos no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13, do STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a constatação, no bojo do Inquérito Civil Público de SIMP nº. 001933-509/2021, da nomeação irregular da irmã do vice-prefeito de Paraibano-MA, a senhora Orlanda Maria Coêlho Pereira Alves (inscrita sob o CPF nº. 265.711.703-10), para o cargo de Diretora de Departamento DAS-2 da Secretaria Municipal de Saúde (cargo em comissão);

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

CONSIDERANDO o artigo 11, XI, da Lei nº 8.429/92, que preleciona o seguinte, in verbis: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/01/2022. Publicação: 26/01/2022. Edição nº 018/2022.

jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (...);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita de Paraibano/MA:

Que, no prazo de até 10 dias úteis, cumpra a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, exonerando a irmã do vice-prefeito municipal, a senhora Orlanda Maria Coêlho Pereira Alves (inscrita sob o CPF nº. 265.711.703-10) do cargo de Diretora de Departamento DAS-2 da Secretaria de Saúde deste município;

Que cumpra a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, em relação aos demais casos de incidência porventura existentes na prefeitura de Paraibano/MA.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjparaibano@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf).

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano/MA, data do sistema. Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 21/01/2022 às 10:11 hrs (\*)  
CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

## DECISÃO-4ªPJPED – 12022

Código de validação: B430A71F15

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000460-278/2020

DECISÃO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a notícia de vulnerabilidade imposta a pessoa idosa.

Procedeu-se à instauração com providências de estilo.

O feito foi instruído conforme a Deliberação (ID: 9234709), foi cumprida integralmente, sendo expedido o Ofício Nº OFC-4ªPJPED - 22021 (ID: 9827206), solicitando averiguação pela Secretaria de Assistência Social de Pedreiras/MA, cumprida à juntada (ID: 9839256) e certidão (ID: 10036011), respondido à juntada do Ofício CREAS PEDREIRAS Nº 004/2021 (ID: 10035243). A Deliberação (ID: 10671333), foi cumprida integralmente, sendo expedido o Ofício nº OFC-4ªPJPED - 862021 (ID: 11366051), à Secretaria de Assistência Social de Pedreiras/MA, cumprido à juntada (ID: 11431160), respondido intempestivamente à juntada (ID: 11516752) e certidão (ID: 11516812). O DESPACHO-4ªPJPED - 542021 (ID: 10910983), foi cumprido integralmente, sendo expedida a PORTARIA-4ªPJPED - 72021 (ID: 10911046), instaurando o presente Procedimento Administrativo, cumprida à juntada (ID: 11018434) e certidão (ID: 11036797).

Considerando o art. 2º do ATO REGULAMENTAR nº. 12022, do Procurador-Geral de Justiça, que suspendeu todos os prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, em regra, até 31 de janeiro de 2022, salvo decisão fundamentada do respectivo órgão de execução em cada caso, juntado a estes autos, suspendendo o prazo conforme o movimento (ID: 12194637).

É o que basta relatar.

Ao findar, constata-se que não restam outras diligências necessárias no presente feito, vez que o objeto específico do procedimento foi exaurido, tendo o presente procedimento esgotado a finalidade para qual fora instaurado, motivo pelo qual determino seu ARQUIVAMENTO, com supedâneo da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se o arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão.

Seja encaminhada cópia desta decisão ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, através dos e-mails: biblioteca@mpma.mp.br e diarioeletronico@mpma.mp.br.

Dispensada a afixação no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca, com base na Resolução nº 229/2021 - CNMP.

Dispensada a cientificação do notificante, já que o procedimento foi encaminhado ao Ministério Público em face de dever de ofício (art.4º, §2º – Res.174/2017 – CNMP).

7